

**PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021**

**1.OBJETO:** Contratação de sociedade de advogados para a prestação de serviços técnicos advocatícios para orientação e treinamento da Comissão Permanente de Licitação do município, assessoramento das fases internas e externas dos processos licitatórios, defesas e patrocínio em ações, temas e questões pertinentes dos Tribunais de Contas (TCE e TCU), CGU, MPE, MPF, bem como defesa e atuação em processos junto aos JC – CE, TJ-CE, TRF 5ª REGIÃO; STJ E STF, cuja, sejam referentes aos temas e questões pertinentes aos processos licitatórios e contratos avençado junto ao município, conforme Projeto Básico.

**2.DOS FATOS:** A Administração entendeu que para melhor atender ao interesse público seria necessária a modificação do PROJETO BÁSICO, a correção de informações em coletas de preços (divergências de objeto), e considerando ter identificado alguns equívocos no Edital de Tomada de Preços, dentre outras impropriedades, e que terá que corrigi-los. De modo que, a licitação não atingirá a finalidade de assegurar a consecução dos interesses da Administração, não dando concreção ao princípio da eficiência, entende-se cabível a anulação do procedimento, permitida pelo art. 49 da Lei nº 8666/93. Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da Lei 8.666/93, o processo será ANULADO.

**3.DOS FUNDAMENTOS:** Cumpré-nos salientar que à Administração iniciou o procedimento licitatório objetivando a contratação do objeto disposto no item 1 - OBJETO. Todavia, convém mencionar que posteriormente, foi verificada a necessidade de readequação do PB, além de terem sido detectados alguns equívocos no Edital que não podem ser sanados através de errata, assim como a correção de informações em coletas de preços (divergências de objeto). Nesse caso, a anulação prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração municipal. Desta forma, a Administração municipal não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Por outro lado, o artigo 49, *caput*, da Lei nº 8.666/93, diz que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Pela leitura do dispositivo, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de anular o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Nesse sentido:

O procedimento licitatório pode ser revogado em qualquer uma de suas etapas ou anulado até mesmo após o regular encerramento de certame homologado. De todo modo, quanto forem constatadas ilegalidades que não permitam a convalidação do ato ou do procedimento viciado, a anulação se impõe.”  
(<https://www.licitante.com.br/revogacao-anulacao-cancelamento-contraditorio/>)



Assim sendo, diante de tudo o quanto foi exposto, e considerando que não existem prejuízos, e em tendo a Administração a prerrogativa de rever os seus atos, e conseqüentemente anular o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa. É importante destacar que não houve homologação do certame.

Isso posto, em observância aos princípios basilares da Constituição e da Lei nº 8.666/93, o processo será ANULADO.

JAGUARUANA- CE, 15 de fevereiro de 2021.

  
Reginaldo Araújo da Silva  
Secretário de Saúde